**RECURSO. Pedido de Acesso à Informação. Sistemas de Segurança Pública. Tratamento de dados pessoais realizados exclusivamente para fins de segurança pública (art. 4º inc. III, Lei Federal nº13.709/2018).Informações de auditoria sobre o Sistema de Consultas Integradas protegida por sigilo legal (arts. 22 da LAI, 325 do Código Penal e 46 da Portaria/SSP nº 274/2016). RECURSO DESPROVIDO.**

|  |  |
| --- | --- |
| RECURSO |  |
| DEMANDA Nº 31.053 | SSP |
| SIGILO | RECORRENTE |
|  |  |

DECISÃO

Vista, relatada e discutida a demanda.

Acordam os integrantes da Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI/RS, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento, além do signatário, os representantes da Procuradoria-Geral do Estado, da Subchefia de Ética, Controle Público e Transparência da Secretaria da Casa Civil/RS; da Secretaria da Educação; da Secretaria da Segurança Pública; da Secretaria de Justiça e Sistemas Penal e Socioeducativo, e da Secretaria da Saúde.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2021.

**Secretaria da Fazenda, pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado,**

**Relator**

RELATÓRIO

sEFAZ/CAGE (RElATOR)-

Trata-se de pedido de acesso apresentado por cidadão, com sigilo solicitado, em 03/11/2021, nos seguintes termos:

*“Prezados, com base na Lei de acesso à Informação solicito informar: 1 – Se houve Consulta nos Sistemas de Segurança Pública/RS por parte da Polícia Militar aos meus dados nos últimos 6 meses? 2 – O nome do servidor (policial militar) responsável pela consulta? Obrigado. [dados pessoais removidos, em virtude do sigilo solicitado]”.*

Em 10/11/2021, a Secretaria da Segurança Pública respondeu a solicitação alegando o seguinte:

*“Prezado Senhor [dados pessoais removidos], em resposta ao seu pedido ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, comunicamos que* *os pedidos de informações e/ou auditorias extraordinárias do Sistema de Consultas Integradas somente podem ser concedidos à autoridade legal, e desde que fundamentados, para uso exclusivo em instrução de sindicância, inquérito policial, processo administrativo disciplinar ou processo judicial por improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, em não havendo respaldo legal para a auditoria, resguardamos o sigilo dos dados e informações, nos termos da Portaria da SSP nº 274/2016. Por fim, comunicamos que novas informações relativas a este pedido somente serão possíveis em nova demanda e que o reexame não é o meio adequado para tanto (Súmula CMRI-RS n.º 02). Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão-SSP”.*

Em sede de reexame, datado de 11/11/2021, o requerente se manifesta nos seguintes termos:

*“Venho respeitosamente solicitar reexame da minha demanda baseado no Art. 9 da LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 e art. 11 da LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.”*

Em resposta ao reexame, em 17/11/2021, a SSP ratificou a impossibilidade de dar atendimento à solicitação da seguinte maneira:

*“Prezado Senhor [dados pessoais removidos], de ordem da autoridade máxima deste órgão, reiteramos que os pedidos de informações e/ou auditorias extraordinárias do Sistema de Consultas Integradas somente podem ser concedidos à autoridade legal e, desde que fundamentados, para uso em instrução de sindicância, inquérito policial, processo administrativo disciplinar ou processo judicial por improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, em não havendo respaldo legal para a auditoria, resguardamos o sigilo dos dados e informações, nos termos da Portaria da SSP n.º 274/2016. Atenciosamente, Serviço de Informação ao Cidadão-SSP”.*

Diante disso, o demandante interpôs o presente recurso, em 18/11/2020, manifestando o que segue:

*“Prezados Senhores, solicito a disponibilização das informações da presente demanda referente ao tratamento de meus dados, assegurados no Art. 9 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; Art. 11 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011; bem como o inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988.”*

Veio o recurso a esta CMRI/RS.

Após, foi a mim distribuído para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

SEFAZ/CAGE (RElATOR)–

Eminentes Colegas.

Trata a demanda de consulta encaminhada por cidadão envolvendo o pedido de acesso a duas informações, quais sejam: se houve consulta nos sistemas de segurança pública do Estado, por parte da Polícia Militar, aos seus dados pessoais nos últimos seis meses e o nome do servidor público responsável pela respectiva consulta. Para tanto, embasa seu pleito no art. 9º da Lei Federal nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados), no art. 11 da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) e, por fim, no inc. II do §3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Para um melhor entendimento da decisão, iniciar-se-á o presente julgamento com base na Lei Geral de Proteção de Dados e, após, na Lei de Acesso à Informação (incluindo os respectivos dispositivos constitucionais invocados pelo cidadão, os quais motivaram a edição desta Lei).

Pois bem, conforme se observa, o demandante solicitou acesso a informações pessoais constantes de sistemas geridos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado e, para tanto, utilizou como embasamento o art. 9º da Lei Geral de Proteção de Dados, segundo o qual o titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva.

No entanto, cabe destacar que, conforme estabelece a alínea “a” do inc. III do seu art. 4º, a seguir transcrito, a Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública.

*Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:*

*...*

*III - realizado para fins exclusivos de:*

*a) segurança pública;*

*b) defesa nacional;*

*c) segurança do Estado; ou*

*d) atividades de investigação e repressão de infrações penais;*

*...*

Dessa forma, entende-se que a referida Lei não serve como guarida ao presente pleito, uma vez que é solicitado acesso a dados pessoais inseridos em sistemascriados para os fins exclusivos de segurança pública.

Ademais, ainda que não fosse este o caso, o art. 9º da norma em questão, utilizado como embasamento legal pelo demandante, garantiria ao titular o acesso sobre às informações relativas ao tratamento concedido aos seus dados, no entanto, conforme inc. IV do mesmo artigo, a seguir transcrito,seria franqueado a este titular das informações o direito de tomar conhecimento da identificação e informações de contato apenas do **controlador dos dados**, conceituado como aquele ao qual competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais(art. 5º, inc. VI) , e não, propriamente, da pessoa que realiza o tratamento dos dados conforme as instruções do controlador e em nome deste.

*Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:*

*I - finalidade específica do tratamento;*

*II - forma e duração do tratamento, observados os segredos comercial e industrial;*

***III - identificação do controlador;***

***IV - informações de contato do controlador;***

*V - informações acerca do uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;*

*VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e*

*VII - direitos do titular, com menção explícita aos direitos contidos no art. 18 desta Lei. (grifou-se)*

*...*

Constatada a inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados à demanda em questão, quanto à Lei de Acesso à Informação, entende-se que a Secretaria da Segurança Pública, ao negar o acesso às informações pretendidas pelo demandante, cumpriu com o disposto no art. 11, suscitado pelo cidadão como embasamento legal para a concessão da informação. Nesse sentido, vejamos o que estabelece, em especial, o §1º, inc. II do referido dispositivo legal:

*Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.*

***§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:***

*I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;*

***II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido****; ou*

*III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (grifou-se)*

Assim, verifica-se que, ao negar o acesso à informação pretendida, o Serviço de Informação ao Cidadão da Secretaria da Segurança Pública expressamente indicou as razões de direito da recusa ao acesso, informando que:

*“os pedidos de informações e/ou auditorias extraordinárias do Sistema de Consultas Integradas somente podem ser concedidos à autoridade legal, e desde que fundamentados, para uso exclusivo em instrução de sindicância, inquérito policial, processo administrativo disciplinar ou processo judicial por improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente. Dessa forma, em não havendo respaldo legal para a auditoria, resguardamos o sigilo dos dados e informações, nos termos da Portaria da SSP nº 274/2016”.*

A citada Portaria/SSP nº 274 de 16 de novembro de 2016[[1]](#footnote-2), consolida as normas de gestão, utilização, coordenação e supervisão dos sistemas de informação e dos bancos de dados criminais e administrativos utilizados âmbito da Secretaria da Segurança Pública e das suas instituições vinculadas ou que sejam objeto de compartilhamento por meio de convênio ou outro instrumento similar.

Diante do exposto, considerando a inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados à demanda, bem como o fato de o cidadão solicitar o acesso a dados protegidos por sigilo legal, conforme os arts. 22 da Lei de Acesso à Informação, 325 do Código Penal e 46 da precitada Portaria/SSP, o voto vai no sentido de negar provimento ao recurso.

**Recurso na Demanda nº 31.053**: “Negado provimento ao recurso, por unanimidade.”

1. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/download/?arquivo_id=25356>. Último acesso em 03/12/2021. [↑](#footnote-ref-2)